



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.000615/2010-31
ACÓRDÃO	2002-008.624 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERALDO BRAZ FURTADO DE RESENDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2008 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 64 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 35 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$22.511,18.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata o processo de Notificação de Lançamento, ano-calendário 2007, exercício 2008,

...

A presente Notificação, conforme a Descrição dos Fatos, decorre da apuração de omissão de rendimentos recebidos através da Caixa Econômica Federal em pedido de revisão de aposentadoria no valor de R\$ 22.511,18.

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

Explica que é aposentado e recebia complementação de aposentadoria pelo Banespa que complementava a aposentadoria recebida do INSS até o valor contratado pelo impugnante.

Esclarece que o INSS, de forma ilegal, pagava, a título de aposentadoria, valor inferior ao que era devido, sendo que essa diferença era paga pelo BANESPA, a título de complementação ao impugnante. Esse pagamento sempre foi tributado de acordo com as regras tributárias a cada exercício fiscal.

Afirma que o Banespa, sentindo-se lesado por estar pagando complementação de aposentadoria em valor superior ao devido, em razão da insuficiência ilegal de pagamento pelo INSS, propôs aos seus segurados a impetração de ação contra o INSS para o recebimento da complementação dessa aposentadoria, para isso firmou contrato com diversos segurados, entre eles o impugnante, e impetrou ação judicial contra a UNIÃO/INSS.

Informa que, conforme contrato firmado entre o Banespa e o impugnante, do valor da ação, 60% seriam destinados ao BANESPA para restituir os valores já pagos anteriormente ao impugnante a título de complementação de aposentadoria, e 40% seriam destinados ao impugnante.

Aduz que encerrada a ação judicial, reconhecidos os direitos dos impetrantes à diferença pleiteada, foram levantados os valores e os montantes referentes ao reembolso ao BANESPA pelas complementações pagas a maior em virtude da insuficiência das aposentadorias pagas anteriormente pelo INSS. Estas foram depositadas na conta do banco SANTANDER/BANESPA, em 04/04/2007.

Argumenta que a Receita Federal do Brasil, ao tributar novamente, rendas já declaradas está, na realidade, bi tributando esses rendimentos.

Alega que se a totalidade dos rendimentos fossem tributados, deveria ser feito levando-se em consideração as datas a que se referiam. A própria Receita Federal já entende que os rendimentos, apesar de feitos em data posterior, devem ser calculados mês a mês, nas datas em que eram devidos. Conforme se verifica nos cálculos feitos pelo contador judicial, as diferenças mensais variavam entre R\$ 194,49 e R\$ 316,70. Assim, conclui que se tivessem sido pagas nas datas em que eram devidas provavelmente não sofreriam qualquer tributação. Caso sofressem, seriam em alíquotas muito inferiores às aplicada no lançamento e, assim mesmo, nenhum efeito trariam, pois, se pagas pelo INSS, importariam em pagamento a menor, pelo BANESPA, na complementação de aposentadoria.

Entende que o ganho auferido pelo contribuinte, ora impugnante, foi apenas a parcela relativa a 40% da ação, que o Banespa lhe destinou conforme contrato juntado à presente, que foi devidamente declarado.

Protesta afirmando que de fato não foi auferida a renda tributada na malha. O impugnante não se beneficiou dela em nenhum momento. Não houve enriquecimento nem aumento patrimonial, visto que pertencia ao

BANESPA, não ao impugnante. Ao contrário, o Estado, ao efetuar o lançamento se beneficiou irregularmente na cobrança de tributos.

Cita vasta doutrina e jurisprudência contra a tributação dos juros incidentes sobre sua ação judicial e conclui que os juros moratórios possuem natureza jurídica indenizatória, de modo que seu recebimento não constitui fato gerador do IRPF, logo, não existe obrigação tributária, tampouco crédito tributário constituído contra os contribuintes.

Complementa citando a mudança de entendimento do STJ sobre a tributação dos juros.

Afirma ainda que quando da feitura da notificação, não foram descontados os valores relativos às despesas com advogado, R\$ 3.150,97, e os valores pagos necessários à percepção dos rendimentos.

Por fim, requer:

“Por todas as razões expostas, vem o contribuinte, solicitar o cancelamento da notificação de lançamento ora impugnada ou que sejam tais valores, mesmo que não auferidos pelo contribuinte, calculados pelos meses de referência descontando-se todos os valores necessários à sua percepção e os juros de mora por serem meramente indenizatórios.”

É o relatório.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA.

Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerando como tal o total de recursos pago pela fonte pagadora.

JUROS DE MORA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/04/2013 (e-fl. 76), o sujeito passivo interpôs, em 29/04/2013 (e-fl. 77), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que: parte dos rendimentos auferidos na ação judicial contratualmente pertence ao Banespa e o fato de terem sido creditados em sua conta corrente não é sinônimo de que sejam efetivamente seus; a tributação dos rendimentos deve ser pelo regime de competência, por se tratarem de rendimentos recebidos acumuladamente RRA e não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre tal natureza de rendimentos.

Solicita prioridade na apreciação de seu processo com base no Estatuto do Idoso em 10 de setembro de 2013(e-fl. 89).

Volta a se pronunciar em 13 de agosto de 2013, solicitando juntada de novos documentos (e-fl. 96).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos do INSS em pedido judicial de revisão de aposentadoria no valor de R\$ 22.511,18.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir NA PARTE CABÍVEL:

...

De acordo com as argumentações e documentos acostados aos autos pela defesa, verifica-se que o contribuinte devolveu à fonte pagadora Banespa, parte dos valores recebidos em decorrência de seu pedido judicial de revisão de aposentadoria, objeto do presente litígio.

Deve-se, portanto, examinar se ocorreu ou não o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, definido no art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo reproduzido:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)."

Conforme legislação transcrita acima, o fato gerador do IRPF é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, deu-se a disponibilidade econômica, a partir do momento em que o contribuinte teve a possibilidade efetiva de dispor dos rendimentos depositados em sua conta corrente, que foram acrescidos ao seu patrimônio.

Os valores pagos através da Caixa ficaram disponíveis ao contribuinte, não havendo impeditivos legais ao seu uso, a não ser pelo instrumento particular celebrado entre o notificado e o Banespa.

No caso, mesmo que os valores recebidos tenham sido, posteriormente, ressarcidos, fato é que, durante o lapso temporal em que a receita esteve a seu dispor, pôde ele usufruí-la. Não se afigura, assim, essa disponibilidade como simples posse de numerário alheio.

Ademais, basta para incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, que o contribuinte tenha se beneficiado da renda ou proventos recebidos, como dispõe o art. 3o da Lei 7.713/88, senão vejamos:

"Art. 3º (...)

...

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, **bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.**"*

No período anterior à devolução dos rendimentos, estes ficaram incorporados ao patrimônio do sujeito passivo, como dispõe o §4º, do art. 3o, da Lei 7.713/88 reproduzido acima. O que não se admite é a tributação de algo que jamais foi incorporado ao patrimônio do contribuinte; no entanto, não é esta a hipótese presente.

Quanto aos motivos que originaram a devolução dos rendimentos, uma característica importante do fato gerador do imposto de renda, pelo menos na forma como está configurado no direito tributário brasileiro, é a sua inalterabilidade em função da validade ou invalidade do ato jurídico a ele correspondente, como disposto no art. 118 do CTN, *in verbis*:

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

...

Registre-se ainda, sobre o tema, que o tributo em tela, fundado que está no princípio constitucional da generalidade (artigo 153, § 2º, inc. I, da CR), incide sobre todos os tipos de renda e proventos de qualquer natureza, salvo aqueles definidos em lei como isentos ou não tributáveis.

Tal conteúdo se reflete nos artigos 37 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda vigente, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/1999. Em resumo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, que ocorreu no caso em análise quando o contribuinte recebeu os rendimentos.

E o fato gerador do imposto de renda, uma vez implementado, desvincula-se por completo do objeto que lhe deu causa, dos efeitos que provocou e das circunstâncias em que ocorreu. Portanto, pode-se afirmar que o fato gerador independe de eventuais desdobramentos que levaram o contribuinte a devolver a quantia recebida.

...

Outrossim, não há qualquer norma estabelecendo que a posterior devolução do rendimento por meio de contrato particular acarretaria a não-ocorrência do fato gerador ou a exclusão do crédito tributário correspondente.

Deste modo, não pode prosperar a arguição da defesa de não ocorrência de omissão de rendimentos.

Ademais, houve no caso transferência de numerário para o fundo que complementa a aposentadoria do próprio contribuinte, no caso, como aporte do próprio notificado. Essa situação, por óbvio, demonstra que o contribuinte se beneficiou dos rendimentos auferidos.

Interessante também citar a cláusula 7ª do Contrato celebrado com o Banespa:

“CLAUSULA SÉTIMA: Os tributos incidentes sobre os valores recebidos na ação judicial e repassados pelo BENEFICIÁRIO ao BANESPA, serão de responsabilidade daquele que a lei definir como contribuinte e deverão ser recolhidos na forma da legislação vigente.”

Assim, resta claro que é do contribuinte, beneficiário dos rendimentos, a responsabilidade sobre a quitação dos impostos legais. Aparentemente é justamente essa a razão de 40% do valor recebido, que em tese seria do Banespa, ficar diretamente com o contribuinte.

Na mesma linha, obviamente não há qualquer bi-tributação no caso. Isso porque os valores recebidos pelo contribuinte foram tributados à época. Da mesma forma, o recebimento de diferenças judicialmente consideradas devidas deve ser tributado pois, como esclarecido, o valor foi disponibilizado pessoalmente ao notificado que beneficiou-se deste.

...

Assim, **mantem-se hígido o lançamento relativo a omissão de rendimentos.**

Mas melhor sorte deve ser dada aos argumentos recursais relativos ao **regime de competência e à não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios.**

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em desconpasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho, com base no artigo 99 do RICARF/2023.

Desse modo, com razão o contribuinte neste quesito, e a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda, porém **o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

No que tange aos **juros moratórios** aplicados na conta de liquidação judicial elaborada (e-fls. 28 e ss.), também merece acolhida a pretensão recursal, diante do enunciado da recentíssima súmula CARF 198, abaixo aposta:

SÚMULA198

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da

base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima